



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5
Processo nº : 10909.001140/99-75
Recurso nº : 126.204
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC.
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.380

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS DE VIAGENS – DESPESAS COM VEÍCULOS - INDENIZAÇÕES – SALÁRIOS -
Compete ao contribuinte comprovar a realização e a necessidade dos seus custos, despesas operacionais e encargos para a consecução de suas atividades, com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas das parcelas apropriadas sem observância dos dois requisitos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

Recurso nº : 126.204
Recorrente : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA – SC. foi autuada por infrações à legislação do imposto de renda (fls. 377), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 392), do PIS 9fls. 384) e da COFINS (fls.388). Em primeira instância, logrou excluir a tributação em uma das matérias lançadas (passivo fictício), afastar integralmente as exigências do PIS e da COFINS, lançadas que foram em razão da matéria excluída, e reduzir a referente à Contribuição Social.

O litígio trazido ao deslinde do Primeiro Conselho de Contribuintes pode ser assim exposto:

1 – Despesas de viagens:

A fiscalização glosou diversas rubricas referentes a viagens sob o argumento de que a empresa não apresentou nenhuma prova cabal ou qualquer informação de que as despesas foram realizadas em benefício da sociedade. Alguns valores contabilizados (que relaciona) sequer tem documentos que os ampare, não havendo deste modo a comprovação dos desembolsos. Outros foram comprovados mediante a apresentação de documentos que não apresentam os requisitos legais necessários para comprovar a necessidade e a normalidade do dispêndio, tais como cópia de fax, recibos de agências de viagens, nos quais estão descritas viagens a São Paulo, a Salvador, a Brasília e a Curaçao, tickets e notas fiscais de loja de material fotográfico, notas fiscais de restaurante e de hotel, recibos de cartão de crédito pertencente a sócio, simples recibos sem identificação e recibos de depósito bancário (fls. 150 a 181) E prossegue o autuante na descrição dos fatos: Em sua justificativa (fls. 9/14), a empresa refere-se às despesas de uma forma genérica, esquecendo-se inclusive

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

de se referir a alguns valores contabilizados, não comprovando, deste modo, a relação daquelas com a sua atividade (fls. 377).

Irresignada, a fiscalizada impugnou a exigência (fls. 401/402), afirmando que as viagens foram realizadas em favor da empresa, não podendo o fisco presumir que não o foram. A empresa procurando expandir seus negócios, e até por uma questão de modernização, conduziu seu sócio a viagens em busca de novos projetos para complementar a frota de barcos, e, para tanto, não poderia adquirir novas embarcações. A IN SRF nº 74/89 autoriza a dedução de despesas com viagens e gastos decorrentes, de empregados ou sócios da empresa a serviço desta, independentemente de qualquer comprovação da necessidade da viagem. Ao fisco não é conferido o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas, no tocante a viagens de seus sócios, segundo precedente judicial que cita. Cita também pronunciamentos da instância administrativa em favor de seu entendimento. Pequenas despesas, dada a sua natureza sequer estão sujeitas a comprovação.

A decisão recorrida, após considerações sobre a dedutibilidade de despesas, à luz da legislação do imposto de renda, concluiu que os documentos apresentados pela empresa não demonstram a existência de gastos necessários ou usuais em relação à atividade da interessada, analisando e avaliando os efeitos de cada documento apreciado. Diz que a empresa não demonstrou a necessidade de viagens realizadas para diversas capitais para o desempenho de sua atividade operacional, sendo que grande parte deles sequer está amparada em documentos. A IN SRF estabelecia um limite para dedução de despesas de alimentação, no local de desempenho da atividade, em viagens de seus empregados e diretores, desde que em serviço, fato não comprovado nos autos, posto que não demonstradas que as viagens foram feitas a seu serviço.(fls. 435/438).

Em seu recurso (fls.453/456), a pessoa jurídica afirmando que as viagens relacionadas com a atividade da empresa são variadas, e nem todas são comprováveis com simples bilhetes. Eles indicam o destino, mas nunca a finalidade. Por esse motivo devem ser consideradas todas as viagens apontadas, por atingirem um campo subjetivo do qual o fisco aproveita-se para ignorá-las. Em seu entendimento e de

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

doutrina que cita o o conceito de necessidade deve ser objetivo e não subjetivo, e passa a sustentar que as viagens foram feitas no interesse da empresa.

2 – Conta 4.1.03.040.696 – Despesas com Veículos
Conta 4.1.03.050.717 – Manutenção de Veículos

A fiscalização glosara essas despesas porque os veículos beneficiados não estavam escriturados no seu ativo permanente e nem registrados em seu nome, a par de algumas sequer terem documentos que as amparasse. Em sua defesa, a pessoa jurídica diz que os veículos são objeto de comodato, conforme contrato, e que estão a serviço da sociedade.

O julgador relacionou os veículos que, à exceção de um, pertencem aos sócios da empresa. Sustentou que, apenas os veículos escriturados no ativo da empresa gozam de presunção de que estão a seu serviço (Lei 6.404/76, art. 179), não assim os pertencentes a terceiros, sujeitos a prova de que estão exclusivamente a serviço dela. E que essa prova não foi feita. Os contratos de comodato, apresentados apenas na fase impugnatória, não foram registrados no Registro Público, não surtindo efeitos em relação a terceiros, de acordo com o disposto no art. 135 do Código Civil Brasileiro.

3 – Conta 4.1.03.040.614 – Aluguel - Indenização:

A fiscalização glosou despesas da ordem de R\$ 6.000,00, contabilizados na conta 4.1.03.040.614-Aluguel, referentes a pagamentos atribuídos a inquilino que explorava lanchonete anexa a dependências da empresa, sem que houvesse nenhum documento comprovando a a necessidade, a normalidade e a efetividade de tais dispêndios (fls. 379).

A empresa em sua impugnação afirma que possuía em seu estabelecimento uma lanchonete, a fim de atender eventuais necessidades de seus funcionários. Todavia, decidiu fecha-la, fato que contrariou o acordo tácito celebrado com o dono da lanchonete, razão pela qual resolveu indeniza-lo, pagando-lhe os valores ora

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

deduzidos como despesas, conforme Distrato de Locação Tácita de Imóvel Não Residencial" (fls. 414/415).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência (fls. 441) sob os seguintes fundamentos: o referido distrato não possui valor probatório perante terceiros, pois não foi levado a Registro Público; não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da efetividade dos dispêndios; o distrato foi lavrado em nome da empresa, referindo-se a locação de imóvel de propriedade do sócio; na verdade, o documento indica a locação de imóvel que não é de propriedade da empresa mas de sócio da pessoa jurídica, surtindo efeitos unicamente em relação ao sócio locador e ao locatário; o referido distrato fere o princípio contábil da entidade, segundo o qual o patrimônio da entidade não se confunde com o de seus sócios. Em consequência, assevera, restou incomprovada a efetividade e a necessidade das despesas contabilizadas a título de aluguel.

Em seu recurso (fls. 458), a empresa sustenta que, não obstante o imóvel pertencer ao sócio, o mesmo foi locado em prol da empresa e de seus empregados, de sorte que ficou ela com o encargo de liquidar as pendências referentes, não podendo o fisco desconsiderar o distrato que deu fim à locação, e gerou mais despesas à título de indenização.

4 – Conta 4.1.03.050.719 e 4.1.03.040.683 – Salários:

Segundo o auto de infração (fls. 379), a empresa deduziu, indevidamente, pagamentos a título de pensão judicial, sendo R\$ 8.500,00, no ano de 1996, e R\$ 11.000,00, no ano de 1997.

Em sua defesa (fls.403/404) alegou a autuada que um dos seus sócios destinou parte do seu pro labore para pagar a pensão alimentícia que devia a sua ex-esposa, sendo que a contabilidade, ao invés de lançar a pensão na rubrica própria resolveu identifica-la como pensão alimentícia. Sustenta que o fisco ao tornar indedutível despesa necessária, aumentou a sua base de cálculo e conseqüentemente diminuiu o

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

patrimônio líquido da empresa. É uma forma de confisco o que é vedado pela Constituição Federal vigente.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 442) porque não consta dos autos que os referidos pagamentos teriam sido deduzidos do pro labore do sócio, como alegado pela impugnante. Sustenta que a pensão é uma obrigação do sócio e não da sociedade, também porque não é despesa necessária às atividades da fiscalizada.

Na fase recursal (fls. 458) sustenta que havendo uma decisão judicial determinando uma pensão, a empresa age como mera repassadora do valor retido do funcionário à pessoa beneficiada. Analisando-se a folha de salário do funcionário envolvido, verifica-se que houve o desconto determinado por decisão judicial.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/12/00 (fls. 450), a empresa, irresignada, recorre a este Colegiado (fls. 451/459), em 27/12/00 (fls. 451).

Alternativamente ao depósito de 30%, a recorrente arrolou bens, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com a IN SRF nº 26/03/2001, pela repartição fiscal (fls.460/477).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

O voto adota a ordem de matérias seguida no recurso.

1 – Despesas de viagens:

A empresa em seu recurso não infirmou os argumentos do julgador de primeira instância que ditaram a manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização. Desde a impugnação, limitou-se a contestar os critérios adotados pelo fisco no exame da comprovação documental das despesas e da necessidade delas para a consecução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Em que pesem os seus argumentos, entendo que, do mesmo modo que compete à fiscalização comprovar a ocorrência de desvios de receitas, cumpre à pessoa jurídica comprovar os seus custos, despesas operacionais e encargos para que possam ser deduzidos de suas receitas, na determinação do seu lucro real.

Como bem esclareceu o julgador, somente são dedutíveis as despesas operacionais, isto é, as incorridas ou pagas que sejam necessárias às atividades da empresa e que sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. E essa dedutibilidade está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base nos livros e documentos de sua escrituração.

O fisco não está contestando a conveniência da realização de despesas e tampouco a oportunidade de fazê-la. O que exige o fisco é o que exige a lei, ou seja, a necessidade delas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, §§ 1º e 2º; RIR/94, art. 242, §§ 1º e 2º. A pessoa jurídica pode realizar despesas que não sejam necessárias às suas atividades, desde que elas não afetem o lucro real. Para tanto, deverão ser adicionadas ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo do imposto.



Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

Em resumo para que as despesas sejam dedutíveis é preciso que se comprove a sua realização (incorridas ou pagas) e a necessidade delas para as atividades da sociedade. Não basta que tenham sido pagas, é preciso que sejam comprovadas, não basta que se digam necessárias, mas que seja comprovada a sua necessidade, segundo a sua natureza. Às vezes a necessidade é manifesta e resulta da própria natureza da despesa; outras vezes é necessário demonstrar a necessidade.

A análise feita pelo julgador sobre as provas dos autos não foi infirmada pela recorrente que, como já registrado anteriormente, limitou-se, a rigor, a contestar o que é uma exigência da lei, ao invés de demonstrar o liame entre as despesas e as necessidades delas.

O julgador também não inovou. Apenas não aceitou as provas que o sujeito passivo trouxe aos autos, justificando a razão pela qual não as acolhia.

É preciso que as provas sejam compatíveis com o que se afirma. Se se alega que o dirigente esteve em Seattle, Estado de Washington, nos EUA, no período de 10 a 16/03/96, e apresenta como comprovante um pacote de viagem a Curaçao, Guianas Holandesas, em fevereiro de 1996, sem prova de seu deslocamento desta para aquela cidade e de sua estada em Seattle, não se pode acolher como necessária essa viagem. E, em seu recurso, a empresa não apresentou nenhuma prova complementar, apesar desse fato ter sido levantado na decisão recorrida.

O julgador não se limitou a dizer que a IN SRF nº 74, de 20/0789, fora revogada. Após transcrever o texto do ato normativo, sustentou que, que, de qualquer modo, ela não teria aplicação ao caso concreto porque não resultara comprovado que as viagens foram realizadas a serviço da pessoa jurídica. E também aí a empresa não acostou ao seu recurso qualquer prova em contrário.

Mantenho o lançamento, em seus fundamentos.

2 – Conta 4.1.03.040.696 – Despesas com Veículos
Conta 4.1.03.050.717 – Manutenção de Veículos

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

Também aqui a recorrente não infirma os fundamentos do julgado. Os contratos que não forem registrados no registro público, provam apenas as relações entre seus signatários, não podendo ser opostos a terceiros, dentre eles, o fisco.

Confira-se o texto do dispositivo da lei civil:

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916:

“Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.”

Sequer as firmas de seus signatários foram reconhecidas em tabelião para, pelo menos, demonstrar que as operações antecederiam realmente ao período fiscalizado.

Mantenho o lançamento, em seus fundamentos.

3 – Conta 4.1.03.040.614 – Aluguel:

Entendo que também aqui a empresa não logrou comprovar que as despesas fossem necessárias às atividades da pessoa jurídica contabilizadas como aluguel.

Intimada a prestar esclarecimentos a respeito dos três pagamentos a Rubens Evaristo, contabilizados como aluguel no ano de 1996 (fls. 04), a empresa limitou-se a esclarecer que se tratava de pagamento de parcelas de contrato entre ambas as partes (fls. 10), e, quando autuada, apresentou o distrato de fls.414/415 que, como bem assinalou o julgador, pertine ao sócio e o indenizado. Nenhuma prova foi acostada aos autos que pudesse demonstrar a necessidade para empresa de indenizar o favorecido dos pagamentos. Não foi apresentado contrato de locação entre o sócio e a

Processo nº : 10909.001140/99-75
Acórdão nº : 107-06.380

empresa que a autorizasse a sublocar parte do imóvel, e tampouco que o favorecido lhe pagasse aluguel. Fala-se em contrato tácito; logo, sem cláusula de indenização. O distrato refere-se a "indenização, a título de desapropriação da citada área", o que não faz nenhum sentido, já que a área não pertencia ao beneficiário da indenização, mas ao sócio. Muito imprecisa a prova que o sujeito passivo pretende seja aceita para justificar a dedutibilidade das despesas.

4 – Conta 4.1.03.050.719 e 4.1.03.040.683 – Salários:

Apesar de a decisão recorrida afirmar que não consta dos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar a alegação de que os referidos pagamentos teriam sido deduzidos do pro labore devido ao sócio, a recorrente não apresenta nenhuma prova nesse sentido.

E alegar e não provar é não dizer.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES